

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, do Senador INÁCIO ARRUDA, que *altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para atualizar a regulamentação do exercício da profissão de Economista e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

### I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, que modifica a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que rege a profissão de Economista.

A iniciativa cria o registro prévio junto ao Conselho Regional de Economia para o provimento e exercício de cargos ou empregos inerentes ou privativos dos economistas, bem como para o exercício da atividade do magistério no campo da economia.

Para prevenir o exercício ilegal da profissão, o projeto reforça o poder de polícia da autarquia, com o argumento de que assim aumenta-se a eficácia da fiscalização, em prol dos usuários dos serviços de economia e de toda a sociedade.

A proposição inclui, ainda, uma ampliação no número de membros dos Conselhos e a dilatação do prazo de mandato, que passa a ser de quatro anos, com renovação parcial do Plenário a cada dois anos. Com isso, pretende-se garantir uma estabilidade maior aos Conselhos Federal e Regionais de Economia. Também fazem parte do texto normas sobre o registro de pessoas jurídicas, a possibilidade de estabelecer um exame de proficiência e a instituição de um Código de Ética.



Finalmente, destaca o proponente, que o projeto não trata da criação de cargos, funções ou empregos públicos, mas antes dispõe sobre competências e atribuições que os Conselhos já detêm nos termos da legislação vigente.

Ao justificar a proposição, afirma o autor ser o projeto resultado de discussão promovida pelo Conselho Federal de Economia. Pondera que a lei que regulamenta a atividade dos economistas data de 1951 e que necessita de atualização para se adequar a realidade da nossa sociedade atual. Defende ainda ser necessário delinear com precisão o campo de atuação do economista, esclarecendo suas atividades privativas e inerentes ao exercício de sua profissão.

Por força da aprovação dos requerimentos nº 990 e 991, ambos de 2008, a matéria foi submetida à avaliação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde foi aprovada com duas emendas. Após ser discutida por esta Comissão de Assuntos Econômicos, irá à Comissão de Assuntos Sociais, que a discutirá e votará, em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos emitir parecer sobre o presente projeto de lei, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não detectamos aspectos injurídicos nas alterações propostas. As manifestações mais recentes do Supremo Tribunal Federal, em relação a este tema, referem-se à natureza dos Conselhos Profissionais e à iniciativa de leis destinadas à criação dessas entidades corporativas. Em nosso entendimento, mudanças legais que se refiram especificamente às qualificações para o exercício profissional são possíveis por iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que não se trata de direito administrativo, mas de matéria trabalhista.

Sendo assim, a competência para legislar sobre o assunto é do Congresso Nacional, conforme previsão do art. 48 da Carta Magna. Foram respeitados, além disso, os pressupostos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, entendemos como absolutamente necessária a atualização das normas que regem o exercício profissional dos economistas.



Trata-se de uma das profissões mais relevantes da nossa sociedade. São profissionais que merecem todo o nosso respeito e admiração.

Dos debates e da análise apurada do texto surgiram diversas questões, as quais foram bastante discutidas, inclusive com representantes dos segmentos profissionais que se relacionam, ainda que indiretamente com a matéria aqui tratada.

Desse debate surgiu a emenda substitutiva que apresentamos agora que corrige alguns problemas que a proposição original trazia, como por exemplo o vício de iniciativa referente à estrutura e organização dos Conselho Federal e Regionais de Economia, o que é reservado à iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza autárquica desses órgãos.

Redefinimos as atividades privativas dos economistas e as que podem ser exercidas por profissionais de áreas afins, de modo a resolver os conflitos que vinham ocorrendo com outras categorias.

Incluimos no projeto a previsão para que os Conselhos Regionais de Economia possam certificar profissionais para o exercício de atividades técnicas específicas, de modo a criar um credenciamento institucional.

Também incluimos previsão para que, observadas as diretrizes do Ministério da Educação, os profissionais egressos de outros cursos superiores, com grade curricular compatível com os cursos de ciências econômicas, possam ser abrigados pelos Conselhos de Economia.

Esclarecemos, ainda, que o substitutivo preserva as alterações que haviam sido feitas por intermédio das emendas aprovadas na Comissão de Educação.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, nos termos da presente emenda substitutiva:

## **EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 658, DE 2011**

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economista e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil e registrados nos Conselhos Regionais de Economia;

b) .....

c) dos diplomados no exterior em cursos de Ciências Econômicas, que tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, registrados nos Conselhos Regionais de Economia.” (NR)

“**Art. 1-A** Definido o seu campo de atuação nas áreas de economia e finanças, conforme disposto no artigo 3º e no parágrafo único do artigo 14 desta Lei, compete privativamente ao Economista:

I – assessoria e consultoria econômico-financeira;

II – elaboração de laudos, pareceres e programas de natureza econômico-financeira;

III – elaboração e análise de projetos de viabilidade econômico-financeira;

IV – avaliação econômico-financeira de ativos, tangíveis e intangíveis, e de empresas, inclusive nas ações judiciais de dissolução societária;

V – elaboração de orçamentos públicos;

VI – perícia e assistência técnica judicial e extrajudicial e auditoria de natureza econômico-financeira;

VII – mediação e arbitragem de natureza econômico-financeira;

VIII – análise e valoração econômico-financeira de impacto ambiental;

IX – avaliação sobre os impactos econômicos e sociais decorrentes da movimentação dos instrumentos desenvolvidos nos mercados financeiro e de capitais;



X – elaboração do plano de negócios, no tocante aos seus aspectos econômicos e financeiros, nos processos de abertura do capital das empresas;

XI – elaboração de projetos de natureza econômico-financeira em Parcerias Público Privada – PPP para todos os fins, inclusive para organismos internacionais.

§ 1º. São atividades facultadas à profissão de economista, sem prejuízo do exercício por outras profissões regulamentadas:

I – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza socioeconômica para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor;

II – estudos e análise de mercado e de impacto socioeconômico relativos à economia mineral, rural, industrial, comercial, dos serviços, do turismo, da saúde, urbana, internacional, dos recursos naturais, do meio ambiente e da tecnologia;

III – auditoria e fiscalização de natureza tributária e previdenciária e de programas de qualidade;

IV – formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;

V – assessoria e consultoria em comércio e finanças internacionais e aduanas;

VI – certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças empresariais e pessoais;

VII – análise de preços, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos;

VIII – estudos e análises de custos, formação de preços e de demonstrações financeiras de empresas públicas e privadas, mistas e do terceiro setor;

IX – planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e análise nos campos da política tributária;

X – estudos, análises e formulação de planos e propostas relativos à recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

XI – assessoria aos Municípios nas atribuições previstas no Estatuto da Cidade e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII – produção e análise de informações de natureza econômica e



financeira, incluindo as contas nacionais e índices de preços;

XIII – assessoria a empresas em processos de fusões, aquisições e parcerias estratégicas.

§ 2º. Toda documentação que integra a orçamentação pública dos Municípios, dos Estados, da União e do Distrito Federal, incluída a de todos os poderes, órgãos e entidades referidas no § 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será sempre assinada por profissional economista, a quem compete a responsabilidade pela projeção do enquadramento dos parâmetros e limites estabelecidos na forma da lei.

§ 3º. O exercício das atividades tipificadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, quando realizadas por economista, sob qualquer vinculação, seja liberal ou sob a forma de emprego formal, público ou privado, resulta na obrigação do registro perante o Conselho Regional de Economia da jurisdição.”

“Art. 10 .....

.....

g) certificar perante terceiros a qualificação técnica especializada do economista que tenha concluído curso inserido na programação de certificação do próprio órgão regional ou realizado por instituição de ensino por ele credenciada, observadas normas do COFECON para esse fim.”(NR)

“Art. 14.....

§ 1º. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

§ 2º. É obrigação das pessoas jurídicas registradas no CORECON, na forma do parágrafo anterior, manter pelo menos um economista responsável por cada unidade ou estabelecimento em atividade.”(NR)

“Art. 16 .....

Parágrafo único. O CORECON poderá conceder registro profissional aos egressos de outros cursos de graduação realizados por instituição de educação superior cuja grade curricular contemple integralmente os conteúdos obrigatórios das diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado em ciências econômicas, instituídas pelas autoridades educacionais da União, nas áreas de formação geral, formação teórico-quantitativa, formação histórica e trabalho de curso, a ser aprovado pelo Plenário do COFECON a vista de exame e parecer exarados por sua Comissão de Educação para cada curso, conferindo aos registrados designação própria, consistente a denominação do curso realizado. (NR)

“Art. 18.....



§ 1º. São nulos os atos privativos de economistas praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia, impedida ou suspensa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º. Ainda que legalmente registrado, só será considerado no exercício regular da profissão e das atividades de que trata a presente Lei o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

§ 3º. Todo trabalho técnico realizado ou serviço prestado por economista ou por pessoa jurídica regularmente registrados, relacionados com economia e finanças, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Economia da jurisdição.

§ 4º. Os documentos ou serviços cuja obrigatoriedade de anotação ou registro seja definida nos termos do parágrafo anterior não terão valor jurídico se não for atendida tal obrigação, resultando nulos os contratos deles decorrentes, firmados por entidades públicas ou privadas.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

